



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N° 6/2001

### RELATÓRIO

O Projeto de lei de nº 6/2001, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde*” é composto de dois artigos, sendo que o primeiro altera a redação do art. 2º da mencionada lei, modificando a composição dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde e o segundo artigo do projeto trata da vigência da decorrente lei.

Como da vez anterior, ocorrida no mês passado, em que projeto similar veio a esta Casa para modificar a redação de artigos da lei nº 1.133, tendo em vista que a composição do Conselho Municipal de Saúde desatendia a normatização Federal, conforme conclusão do Ilustre Representante do Ministério Público, novamente a proposição é apresentada sob o mesmo argumento, ou seja, da paridade de seus membros.

Agora, a proposição se apresenta com uma paridade em que os membros da comunidade são superiores aos dos demais segmentos ali elencados por exigência da lei federal.

Ratificando o entendimento anteriormente esposado de que a paridade exigida pela lei se refere àquela composição adotada pelo Conselho Nacional de Saúde, entendemos não ter sido ela, ainda, atendida.

No entanto, considerando que a forma apresentada atende aos requisitos requeridos pelo Ministério Público, nada impede o que projeto seja considerado legal, até mesmo porque a normatização indicada pelo Autor do Projeto em sua mensagem encaminhadora, é uma mera recomendação normativa, que se adotada, melhores resultados trarão aos respectivos entes municipais, quando na oportunidade de serem repassados os respectivos recursos financeiros advindos do Governo Federal para a saúde pública.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



### CONCLUSÃO

O projeto em apreço que se reveste da possibilidade de ter sua iniciativa legislativa originada em qualquer dos dois Poderes do Município, atende a legalidade necessária a sua aprovação por esta Casa, esperando que essa nova composição seja devidamente aceita e após sua devida instituição seja cumprida sua finalidade imposta pela Lei Federal em espécie.

Diante do exposto, a Comissão, acolhendo o voto do relator, posiciona-se favorável à normal tramitação do referido projeto.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2001.

Roberto Dias da Silva  
Relator

José Helvécio Fernandes de Resende  
Presidente

Clodoaldo José Borges  
Membro

Aprovado em 12/3/01

por unanimidade

Presidente da Câmara